



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº.210/2025
DE 01 DE JULHO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD, SERGIPE.

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de General Maynard aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Em observância ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, art.23 Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 58 § 2º da Lei Orgânica, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), plano Plurianual 2026/2029 e conforme o Plano de Contratação Anual – PCA, previsto no inciso VII do Caput 12 da Lei Federal nº14.133/2021 o orçamento do Município, para o exercício de 2026 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta LEI, compreendendo:

- I – as disposições preliminares;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – a elaboração da proposta orçamentária;
- IV – as propostas de alteração da legislação tributária;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições gerais.

Art.2º - Integra a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos § 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD GABINETE DO PREFEITO

Art.3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura e às determinações emanadas pelos setores competentes da área, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal de GENERAL MAYNARD

b) PODER EXECUTIVO

- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Turismo
- Secretaria Municipal de Cultura
- Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Abastecimento
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Assistência Social, Inclusão, Cidadania e do Trabalho
- Secretaria Municipal de Governo
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
- Secretaria Municipal da Mulher

Art.4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da despesa, atenderá ao processo de planejamento permanente.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art.5º - Os orçamentos para o exercício de 2026 obedecerão entre outros, ao Princípio da Transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, conforme artigos 1º § 1º, 4º, I, “a” e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.6º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse social, mediante regular processo de consulta.

Art.7º - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 8º - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos;

II - Promover projetos ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art.9º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;

II - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2025 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;

III - alterações na legislação tributária;

IV - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;

V - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;

VI - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.

Art. 10 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a (artigo 33, a, b, c e d, da Lei Federal nº 4.320/64):

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO**

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

**CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Art.11 - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2026 compreenderá:

I - os orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

II – o orçamento fiscal evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade;

III – os Poderes Executivo e Legislativo organizarão Audiência (s) Pública (s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 10.257/01. (Estatuto das Cidades).

Art.12 - A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada no limite de 7% (sete por cento) mencionado no art. 29-A inciso IV da Constituição Federal.

Art.13 - Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:

I – A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, da Resolução nº 351 de 25 de maio de 2023, das Leis Federais de nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276 de 28 de dezembro de 2021. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e estamos no aguardo da aprovação do projeto de Lei Federal nº 2614/2024 que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE) para o período de 2024 – 2034, em tramitação no Congresso Nacional desde Junho/2024.

II - da programação de aplicação de recursos referentes às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, a Lei Complementar nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

141 de 13/01/2012, portaria nº 3.992 de 28/12/2017 do Ministério da Saúde e a Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado;

Art.14 - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização:

I - para a contratação de operações de crédito;

II - para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art.15 – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior ou operações de créditos, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art.16 - A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.

Art.17 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art.18 - A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo único. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Art.19 - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art.21 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art.22 - O orçamento do exercício financeiro 2026 conterá reserva de contingência no valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

**CAPÍTULO IV
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art.23 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviço;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 15 desta Lei;
- X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo do Município.
- XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;
- XII - correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art.24 - Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À
DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.25 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.26 - A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 02 de abril do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2026, determinados pelo Art. 100, § 5º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.27 - Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança Pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros serão definidos conforme cada caso.

Art.28 - São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.

Art.29 – Os poderes Legislativo e Executivo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

I - a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III – Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos, processos seletivos e contratação por tempo determinado na forma da Legislação em vigor;

IV – Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do Servidor.

Art.30 – Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Constituição Federal preservará Servidores das áreas de Saúde e Educação Básica.

Art.31 - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o § 1º do art.169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art.32 - Nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo único. Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art.33 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no § 2º do art.167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art.34 - No exercício de 2026 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento ou 51,30% dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

Art.35 - O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

Art.36 - Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de 5% (cinco por cento).

Art.37 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de Abril de cada ano, cópia da prestação de contas do Município, incluindo a da Mesa da Câmara e demais órgãos da Administração Direta, bem como, os Balanços, Demonstrativos, Relatórios e demais informações referentes ao exercício anterior, conforme estabelece o art.99, §1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE e a Resolução TCE nº 353 de 29/11/2023.

Art.38 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I - ser compatíveis com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o PCA (caso tenha como modificação itens constando do Plano de Contratação Anual;

II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual e com o Plano de Contratação Anual.

Art.39 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes ações da educação, saúde, a pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações Destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art.40 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras.

Art.41 - Os restos a pagar inscritos no exercício de 2026 referente às despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2025, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2026, deverão ser cancelados.

§ 1º - Excetuam-se, da regra do caput, as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2025, cujas fontes de recursos são vinculadas do tesouro ou de outras fontes e possuam o adequado lastro financeiro.

§ 2º O pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2025, somente poderão ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exercício anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anulação ou contingenciamento de dotações do orçamento corrente, em observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

Art.42 - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos pelo artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, assim considerado o valor estabelecido no art. 95, §2º e suas atualizações.

Art.43 - O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos em cumprimento ao artigo 141 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art.44 – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implantação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo, conforme LC nº 141/12 e Resolução TCE nº 283/13.

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;

III- Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 45 – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015, adesão ao SISAN, cadastrar rede de instituições públicas e privadas parceiras do Programa Progridir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.46 – O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.47 – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I – programas sociais;

II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III – convênios;

IV – fundos especiais;

V – alienação de bens;

VI – desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

VII – precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX – concurso público;

X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

XII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XIII – Suprimento de Fundo.

XIV – Plano Diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

XV – Capacitação para professores e servidores da educação municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.

Art.48 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.49 – O Poder Executivo Municipal promoverá ações que possibilitem a construção, reforma e manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento, com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos e materiais educativos.

Art.50 – O Município, através do seu Poder Executivo, promoverá ações integradas para a criança, o adolescente, idoso e a pessoa com deficiência, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal e o art. 253 da Constituição Estadual.

Art.51 – Os mecanismos de acessibilidade a pessoas com deficiência estarão contemplados em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos.

Art.52 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art.53 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art. 54 - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

adicional a ser criado no exercício de 2026, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.55 – A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.56 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.57 – Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo (desde que haja solicitação do Poder Executivo).

Art.58– A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.59- O Poder Executivo tornará disponíveis no Portal da Transparência, a cópia:

- I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;
- III - do relatório resumido da execução orçamentária;
- IV – PCA – Plano de Contratação Anual;
- V – Calendário de Contratações;
- VI – PPA Plano Plurianual de Ações;
- VII – Folha de Pagamento;
- VIII – Demais ações de governo.

Art.60 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

Art.61 - O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelecido no Art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.62 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2026 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, que apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

Art. 63 – Não se considera, inclusive para efeitos do limite de gastos com pessoal, como substituição de servidores e empregados públicos, a celebração de contratos com OSCIP'S (organização da sociedade civil de interesse público), O.S. (Organização Social), Cooperativa, etc, desde que não seja substituição de servidores e empregados públicos, conforme §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 64 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 65 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 66 – Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 67 – A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Art. 68 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais e para cumprimento da cronologia de pagamento conforme determinado pelo art. 141 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Art.69 – Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal do Projeto de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 será até 15/04/2025, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 as ações e projetos constantes da LOA/2025 e do Plano de governo de campanha das eleições de 2024 registrado no TRE – Tribunal Regional Eleitoral (Cópia Anexo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

Art. 70 – O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar nº 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

§ 4º - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 5º - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.

Art. 71 - A transparência da gestão fiscal em nosso município em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle – SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme artigo 18 do referido Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

Art.72 – O Plano de Contratações Anual – PCA, previsto no inciso VII do caput 12 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022, que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual de 2026/2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, observando-se, ainda, o Decreto Municipal nº 140 de 23 de novembro de 2022.

Art. 73 – O Executivo Municipal disponibilizará ao Legislativo Municipal os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual em meio eletrônico de armazenamento de dados.

Art. 74 – As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas podendo ser alteradas consoantes às necessidades da execução orçamentária.

Art. 75 – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 165, § 8º da Constituição Federal de 1988, e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e alterações posteriores.

Art. 76 – A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.

Parágrafo único – Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto do Prefeito Municipal de Execução Orçamentária.

Art. 77 - As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto encaminhado de Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 78 – A execução do montante, destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no artigo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, (para os 15% mínimos em ações da saúde), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 79 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 77, em montante correspondente a 2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no §9º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Art. 80 – As programações orçamentárias previstas no artigo 77 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

Art. 81 – No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integra a programação, na forma do artigo 79, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da Programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 de setembro ou até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da Programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 20 de novembro ou até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

Art 82 – Após o prazo previsto no inciso IV do art. 5º as programações orçamentárias previstas no art 79 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do artigo 81.

Art 83 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no artigo 81, até o limite de 0,6% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

Art. 84 – Emprego, gestão e controle dos recursos oriundos das emendas de iniciativas de bancada de Parlamentares e das emendas individuais impositivas (emendas PIX e transferências com finalidade definida, e conforme Nota Conjunta SEI nº 01/2024/CCONF/SUCON/STN-MF/SEGES/MGI e orientação Técnica nº 01/2024 – DITEC/GP do TCE/SE, orientam ao chefe do Poder Executivo que:

1. Demonstrem detalhadamente nos demonstrativos fiscais a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências especiais e/ou de bancada, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64;

2. Registrem as receitas decorrentes de emendas de bancada e individuais (transferência especial e transferência com finalidade definida) obedecendo a codificação da tabela constante no Anexo I desta comunicação, desenvolvida nos moldes da classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

3. Registrem as receitas oriundas das emendas descritas no item anterior dentro da competência em que foram recebidas;

4. Apliquem tais receitas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário utilizando as fontes de recursos constantes na tabela do Anexo I desta comunicação para a devida execução das



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

despesas;

5. Não empreguem tais recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas;

6. Promovam a dedução dos recursos de emendas da base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do §16 do artigo 166 da Constituição da República;

7. Registrem os rendimentos decorrentes das aplicações bancárias dos recursos oriundos das transferências especiais ou das transferências com finalidade definida como Receita Patrimonial - Remuneração de Depósitos Bancários (132101), mantendo a classificação da fonte de recursos originária;

8. Divulguem em seção específica do respectivo Portal Transparência:

a) os valores das transferências recebidas contendo informações sobre a autoria, o valor previsto e realizado, o objeto e a função de governo;

b) a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências disciplinadas pela EC Nº 105/2019, contendo, no mínimo, o empenho, a liquidação, o pagamento e a classificação orçamentária (unidade orçamentária, função, sub-função, categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte dos recursos).

9. Promovam a abertura de contas bancárias para movimentação das transferências especiais quando houver, conforme § 2º do art. 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV Nº 6.411/2021, e registrem os respectivos dados na plataforma <https://www.gov.br/transferegov/pt-br>, e registra-se que as orientações expostas acima passarão a ser objetos de fiscalização do Tribunal de Contas a partir de janeiro de 2025.

Art. 85 – Utilizar os recursos do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB exclusivamente mediante conta bancária específica e na consecução dos objetos básicos das instituições educacionais e na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, nos moldes da Resolução TC nº 351/2023 (Nota Técnica nº 01/2025 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 86 – Respeitar a data de pagamento definida previamente em Normativo Municipal como sendo o prazo final para repasse aos servidores das suas respectivas verbas salariais, tendo a periodicidade mensal como regra e o último dia útil do mês a que corresponderem como limite no caso de silêncio da legislação municipal (Nota Técnica nº 01/2025 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 87 – Respeitar a data de pagamento da gratificação de Natal (décimo terceiro salário) ao trabalhador fixada pela Lei Federal nº 4.749/1965, qual seja: 20 de dezembro de cada ano (Nota Técnica nº 01/2025 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 88 – Transferir mensalmente às instituições bancárias com as quais o ente público tenha celebrado convênio ou instrumento congênere o total referente às consignações



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

descontadas dos contracheques dos servidores, visto que não devem ser titularizados pelo município por possuírem natureza privada e pertencerem à instituição financeira (Nota Técnica nº 01/2025 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 89 – Abster-se de realizar eventos festivos com despesas pagas com recursos próprios do ente federado em caso de inadimplência total ou parcial com os servidores públicos bem como em caso de não repasse ou repasse parcial das verbas previdenciárias ao INSS nos moldes da Resolução TC nº 364/2024.

Art. 90 – A Lei nº 9.504/1997, regulamentada pela Resolução nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições no art. 27, VII, exige as propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de Presidente, Governador E Prefeito, por esse motivo e em função da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, que compreenderá metas e prioridades da administração; despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientações para a elaboração do Orçamento e alterações na Legislação tributária. Estas funções foram ampliadas pela LRF, conforme se depreende do seu art. 4º §§, incisos e alíneas respectivos, por todos os relatos está inserido na presente Lei o referido plano de governo conforme anexo.

Art. 91 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Art. 92 – Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO GENERAL MAYNARD/SE 01 DE JULHO DE 2025.


MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

Fonte: Prefeitura Municipal



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	39.900	38.347	102,66	41.895	38.752	102,66	43.990	39.291	102,66
Receitas Primárias (I)	39.582	38.041	101,84	41.561	38.443	101,84	43.639	38.977	101,84
Despesa Total	39.900	38.347	102,66	41.895	38.752	102,66	43.990	39.291	102,66
Despesas Primárias (II)	39.375	37.842	101,31	41.344	38.242	101,31	43.411	38.774	101,31
Resultado Primário (III)	207	199	0,53	217	201	0,53	228	204	0,53
Resultado Nominal	630	606	1,62	662	612	1,62	695	621	1,62
Div. Pública Consolidada	15.292	14.696	39,34	16.056	14.852	39,34	16.859	15.058	39,34
Div. Consolidada Líquida	13.236	12.720	34,05	13.897	12.855	34,05	14.592	13.033	34,05
Receita Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal

Nota: O Município não possui Receitas e Despesas advindas do PPP

VARIÁVEIS			
	2026	2027	2028
PIB real (crescimento em %)	1,80%	2,00%	2,00%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,05%	3,90%	3,55%
Câmbio	6,00%	5,82%	5,88%
Projeção da Receita Corrente Líquida	38.866	40.809	42.849

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 12 de janeiro de 2024)

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2026: Valor Corrente do ano de 2026, dividido por	1,0405
2027: Valor Corrente do ano de 2027, dividido por	1,0811
2028: Valor Corrente do ano de 2028, dividido por	1,1196

Especificação		2024
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2024		37.015,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2024		37.295,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2024



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2024 (a)	% RCL	2024 (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	37.000	99,96	39.541	106,02	2.541	6,87
Receitas Primárias (I)	36.546	98,73	39.452	105,78	2.906	7,95
Despesa Total	37.000	99,96	38.192	102,41	1.192	3,22
Despesas Primárias (II)	36.420	98,39	36.677	98,34	257	0,71
Resultado Primário (III) = (I-II)	126	0,34	2.775	7,44	2.649	2102,38
Resultado Nominal	0	0,00	-426	-1,14	-426	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	13.870	37,19	13.870	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	12.005	32,19	12.005	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2024

Especificação		2024
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2024		37.015,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2024		37.295,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexo III de 2024



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)												R\$ milhares
VALORES A PREÇOS CORRENTES												
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	34.988	39.541	13,01	38.000	-3,90	39.900	5,00	41.895	5,00	43.990	5,00	5,00
Receitas Primárias (I)	38.699	39.452	1,95	37.697	-4,45	39.582	5,00	41.561	5,00	43.639	5,00	5,00
Despesa Total	35.944	38.192	6,25	38.000	-0,50	39.900	5,00	41.895	5,00	43.990	5,00	5,00
Despesas Primárias (II)	35.074	36.677	4,57	37.500	2,24	39.375	5,00	41.344	5,00	43.411	5,00	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.625	2.775	-23,45	197	-92,90	207	5,00	217	5,00	228	5,00	5,00
Resultado Nominal	846	-426	-150,35	600	-240,90	630	5,00	662	5,00	695	5,00	5,00
Dívida Pública Consolidada	13.052	13.870	6,27	14.564	5,00	15.292	5,00	16.056	5,00	16.859	5,00	5,00
Dívida Consolidada Líquida	12.431	12.005	-3,43	12.605	5,00	13.236	5,00	13.897	5,00	14.592	5,00	5,00

VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	38.511	41.518	7,81	38.000	-8,47	38.347	0,91	38.752	1,06	39.291	1,39	1,39
Receitas Primárias (I)	42.596	41.425	-2,75	37.697	-9,00	38.041	0,91	38.443	1,06	38.977	1,39	1,39
Despesa Total	39.564	40.102	1,36	38.000	-5,24	38.347	0,91	38.752	1,06	39.291	1,39	1,39
Despesas Primárias (II)	38.606	38.511	-0,25	37.500	-2,62	37.842	0,91	38.242	1,06	38.774	1,39	1,39
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.990	2.914	-26,97	197	-6,37	199	0,91	201	1,06	204	1,39	1,39
Resultado Nominal	931	-447	-148,04	600	1,13	606	0,91	612	1,06	621	1,39	1,39
Dívida Pública Consolidada	14.366	14.564	1,37	14.564	0,00	14.696	0,91	14.852	1,06	15.058	1,39	1,39
Dívida Consolidada Líquida	13.683	12.605	-7,88	12.605	0,00	12.720	0,91	12.855	1,06	13.033	1,39	1,39

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Final de 2023 e 2024.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes				
Índices de Inflação				
2023	2024	2025	2026	2028
**4,62%	**4,83%	**5,00%	**4,05%	**3,90%

* Inflação Efetiva no Brasil (Banco Central do Brasil) <https://www.bcb.gov.br/controlemonetario/financasmonetarias>

** Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 10 de janeiro de 2025)

Valores Constantes:

2023=Valor Corrente x 1,1007	2026=Valor Corrente / 1,0405
2024=Valor Corrente x 1,0500	2027=Valor Corrente / 1,0811
2025=Valor Corrente	2028=Valor Corrente / 1,1196



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares			
	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-2.169	0	-3.861	100
TOTAL	-2.169	0	-3.861	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
Patrimônio	2024	%	2023	%
Reservas	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00

FONTE: Balanço Patrimonial de 2021, 2022 e 2023

Sem movimento



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - IIId) + IIIIh)	2023 (h) = ((Ib - IIe) + IIIIi)	2022 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0	0	0

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) Anexo 11 de 2021, 2022 e 2023



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

RECEITAS	2024	2023	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPESAS	2024	2023	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
--	--	--	--

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2024	2023	2022
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2026

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			PREVISTA			
			2026	2027	2028	
<u>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</u>						
TOTAL						-



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**
2026

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	1.900
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	475
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.425
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.425
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.425

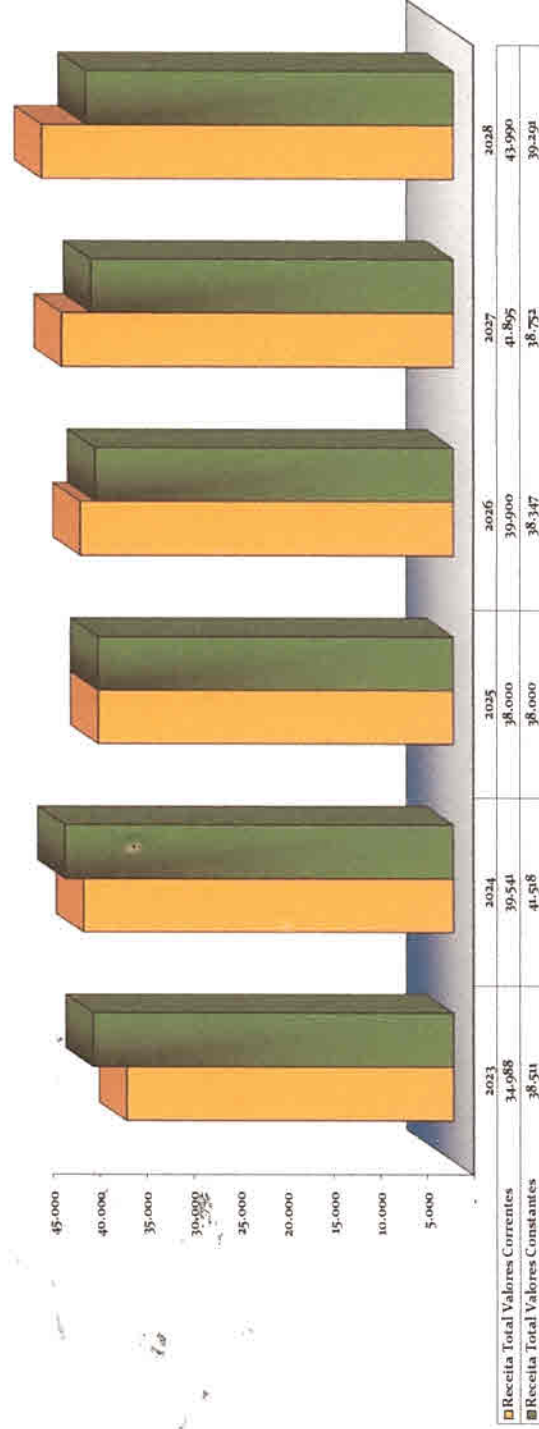
Fonte: Prefeitura Municipal

Ano	Receita Total Valores Correntes
2023	34.988
2024	39.541
2025	38.000
2026	39.900
2027	41.896
2028	43.990

Ano	Receita Total Valores Constantes
2023	38.511
2024	41.518
2025	38.000
2026	38.347
2027	38.752
2028	39.291

R\$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes



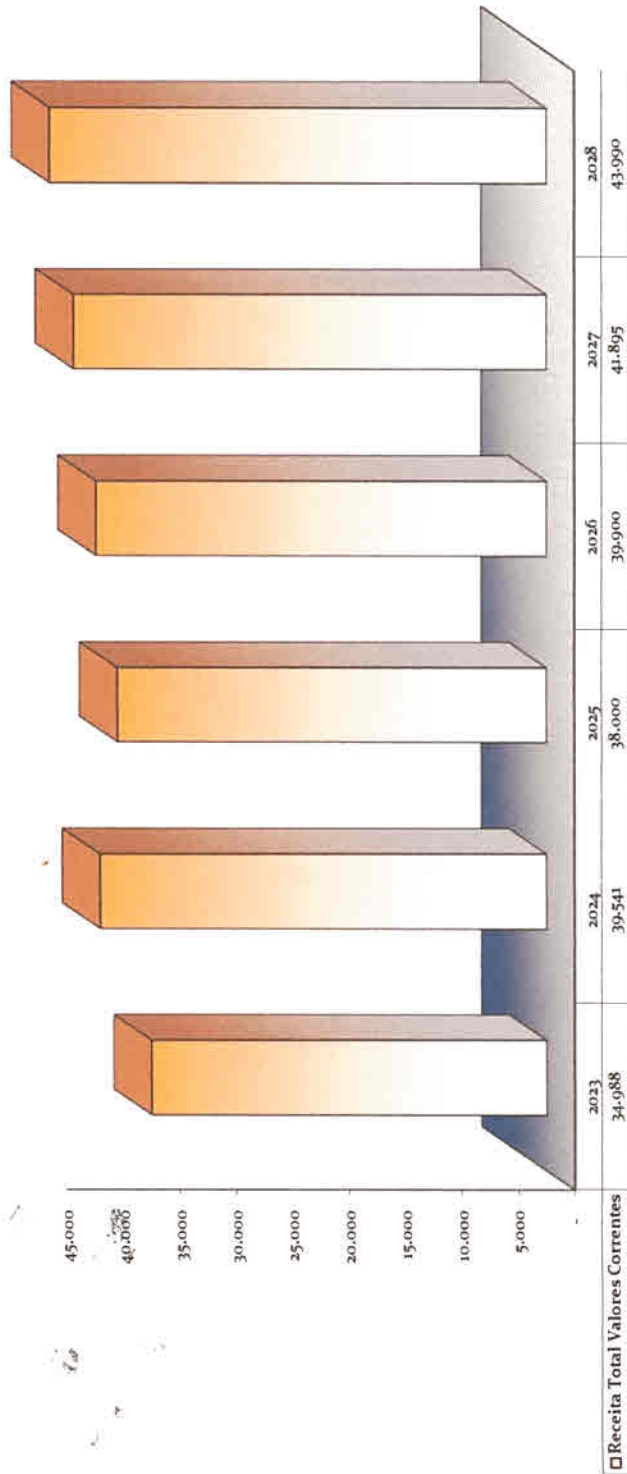
[Handwritten signature]



Ano	Receita Total Valores Correntes
2023	34.988
2024	39.541
2025	38.000
2026	39.900
2027	41.895
2028	43.990

R\$ milhares

Evolução de Arrecadação

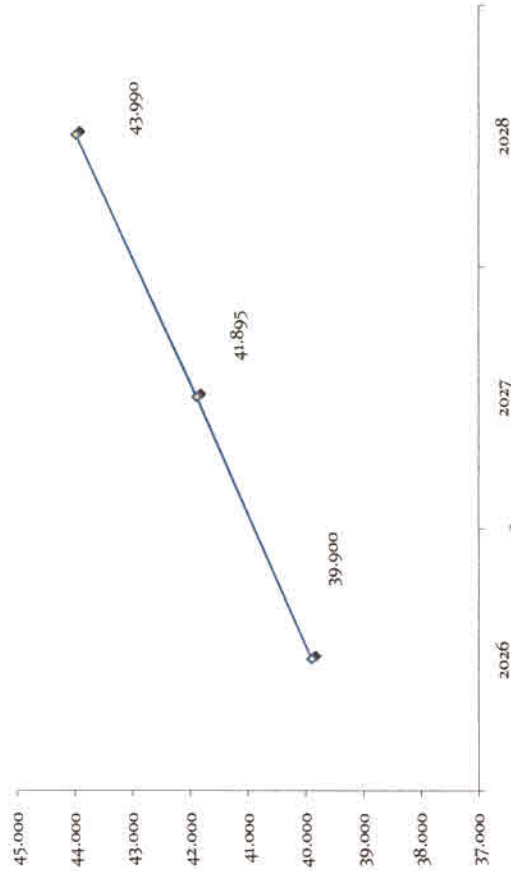




Ano	Receita Total
2026	39.900
2027	41.895
2028	43.990

R\$ milhares

Metas Anuais 2026 a 2028



[Handwritten signature]

2024 Previsto

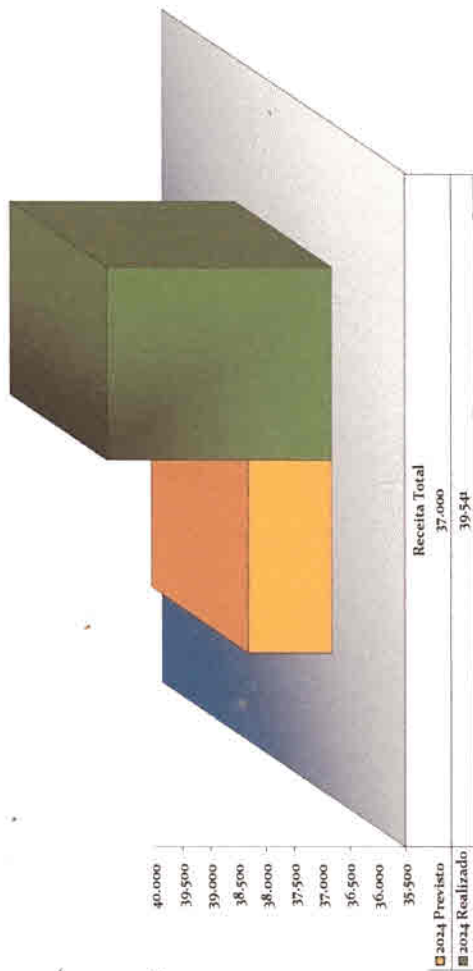
37.000

2024 Realizado

39.541

R\$ milhares

Metas Previstas x Realizadas



PLANO DE GOVERNO 2025/2028

Marcones Melo – Prefeito
Jackson de Neginha – Vice-Prefeito



A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Marcones Melo, located in the bottom right corner of the page.

PLANO DE GOVERNO 2025-2028

COLIGAÇÃO "POR AMOR A GENERAL"

PREFEITO: **MARCONES MELO** = VICE-PREFEITO: **JACKSON DE NEGUINHA**

INTRODUÇÃO:

O Plano de Governo aqui delineado representa um modelo de gestão de alto desempenho com participação cidadã e reflete simultaneamente o pragmatismo e o idealismo do candidato para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos de General Maynard.

Este Plano apresenta as principais propostas do candidato **MARCONES MELO** e da "Coligação **POR AMOR A GENERAL**", compostas pelos partidos PSD e UNIÃO BRASIL, para a administração municipal no período 2025-2028. O conteúdo programático das propostas foi desenvolvido a partir da experiência adquirida ao longo de sua trajetória de vida, como Secretário de Finanças, homem do Bem e Pai. O Plano ora apresentado traduz o anseio de uma gestão realmente comprometida com a população Maynardense. Vem daí o slogan "**POR AMOR A GENERAL**".

A base de uma proposta de política pública na qual se vislumbra um amplo desenvolvimento social, com atenção à educação, à saúde, valorização dos servidores públicos e da agricultura. Neste sentido, contempla em todos os setores as inovações que tem como eixo central a melhora da qualidade de vida do povo Maynardense.

O detalhamento dessa proposta e outras contribuições que vierem a se integrar ao presente.



EDUCAÇÃO – Refletindo o Presente e Construindo o Futuro

- Ampliar a oferta de matrículas da educação integral em tempo integral para a rede pública, dentro de um plano pedagógico fundamentado em base científica;
- Dar continuidade a promoção de melhoria na estrutura física e aquisição de novos equipamentos e mobiliários para as escolas e creches;
- Garantir transporte, com comodidade e segurança para os os estudantes que se deslocam dos povoados e locais periféricos para a sede Municipal;
- Buscar a participação efetiva dos pais na educação dos filhos, por meio da promoção de encontros que envolvam família/ escola e de plantões pedagógicos;
- Realização de cursos de formação continuada para os professores em parceria com o regime de colaboração;
- Projetos de intensificação de melhoria da Educação Básica, tais como: Capacitação e treinamento de professores e auxiliares para o trato com o aluno; Ampliação no atendimento em creches e pré- escolas; Proporcionar um ambiente escolar atrativo; Introdução de plano piloto da escola em tempo integral, envolvendo o conteúdo curricular básico e outras atividades como reforço escolar, de projetos esportivos e cultural; Ampliar a conectividade nas escolas, como ferramentas para o acesso a recursos tecnológicos e de informação; Integração com as Secretarias de Saúde nas áreas clínica, oftalmológicas e psicológica, visando melhoria da qualidade de vida e atenção básica aos alunos e desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde;
- Potencializar o papel das escolas nas campanhas educativas sobre temáticas de segurança, cidadania, trânsito e meio ambiente, entre outras;
- Realizar capacitações com equipes pedagógicas, merendeiras e equipes administrativas através de palestras e formações continuada;
- Ampliar a oferta de vagas na Educação de Jovens e Adultos, proporcionando um sistema de ensino atrativo a estes indivíduos, dando suporte à profissionalização;

- Criação de Sala de recurso em nossas unidades de ensino para a oferta no contra-turno da escolarização para os alunos da Educação Especial;
- Garantir formação continuada para todo corpo docente para aprimoramento das práticas educacionais em sala através das metodologias ativas e tecnológicas;
- Criação de uma Escola Técnica Municipal com ampliação do acesso e permanência na Educação Profissional e tecnológica, com redução de desigualdades e inclusão na garantia da qualidade do serviço;
- Criação de Plano de carreira para os demais profissionais da educação básica, tomando como referência Plano e Piso Nacional do Magistério;
- Construção de um auditório para acomodar até 100 pessoas, visando a formação continuada dos profissionais do magistério;
- Implementar um projeto de Lei para adquirir a compra da agricultura familiar dos produtores rurais do município, através de uma cooperativa;
- Aquisição de veículo para atividades de acompanhamento pedagógico e gestão educacional;
- Aquisição de um ônibus executivo para o transporte dos universitários e técnicos;
- Construção de uma escola de ensino fundamental com quadra poliesportiva nos padrões atuais do FNDE;
- Construção de uma creche e pré-escola nos padrões atuais do FNDE;
- Aquisição de equipamentos de infraestrutura física, recursos pedagógicas e laboratórios no aprimoramento das práticas educacionais através das metodologias ativas e tecnológicas;

- Criação da educação digital para o uso crítico, reflexivo e ético das tecnologias da informação e da comunicação para o exercício da cidadania;
- Criação de um telecentro municipal com o objetivo de ofertar, também para a comunidade escolar a inclusão digital;
- Ampliar a oferta de matrícula em creches e universalizar a pré-escola com a garantia da qualidade na educação infantil;
- Assegurar a alfabetização, ao final do 2º ano do ensino fundamental, a todas as crianças, em todas as modalidades, etapas e níveis com a redução de desigualdades sociais e inclusão;
- Construção da sede da Secretaria Municipal de Educação;
- Construção da sede própria do CAEE com acesso, oferta de atendimento especializado e aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial em todos os níveis, modalidades e etapas;
- Criação de Sala de recurso em nossas unidades de ensino para a oferta no contra-turno da escolarização para os alunos da Educação Especial;
- Distribuição de fardamentos, kits escolares e notebooks e/ou tablets para alunos e professores.
- Criação de um laboratório de informática para a realização de aulas e pesquisas, todas as escolas de nível fundamental do município.
- Aquisição de equipamento Datashow para a realização de aulas interativas todas as escolas;
- Trazer uma escola de nível técnico (Téc. Seg. do Trabalho; Petróleo e gás; Administração; Outros).

SAÚDE

- Promover melhorias da estrutura física, dos equipamentos e dos serviços nas unidades Básicas de Saúde municipal, garantindo atendimento preventivo de saúde a toda população;
- Programa de capacitação contínua para profissionais atuantes na saúde visando à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e cânceres comuns;
- Cursos intensivos para capacitação na atuação dos agentes de saúde e agente de endemias e ficiais da vigilância sanitaria;
- Distribuição gratuita de medicamentos para doenças como pressão alta, diabetes, colesterol e outros;
- Promoção de campanhas itinerantes, em todos os povoados, voltadas a exames oftalmológicos, diabéticos, ginecológicos e urológicos;
- Criação do Programa PADI (Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso);
- Investir para uma informatização e integração de toda Rede de Atendimento à Saúde.

PROPOSTAS DE GOVERNO

- Criação do Centro de Reabilitação com os profissionais fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo, Psiquiatra, Fonodilogo e Nutricionista;
- Criação do Laboratório para realizações de exames;
- Compra de novas ambulâncias para a secretaria municipal de saúde, viaprojetos de captação de recursos e de emendas parlamentares;
- Compra de veículo para Atendimento TFD (Tratamento Fora do Domicilio)
- Adesão ao programa mais médicos, com a finalidade de melhorar e ampliar o atendimento à população;
- Melhoria, manutenção e ampliação do ESF - Estratégias de Saúde da Família;
- Melhoria, manutenção e ampliação das Equipes Saúde Bucal;
- Construção e mudança da sede da secretaria de saúde, acoplar todos os setores da saúde, desenvolvendo um melhor atendimento.
- Fortalecer o programa E-SUS;
- Criação da Equipe E-multi, Equipe Multiprofissionais na APS (Atenção Primária em Saúde);
- Regularizar os serviços de exames médicos e laboratoriais e de radiologia, visando a melhoria da SAÚDE DA MULHER e DO HOOMEM;
- Atingir as metas dos Indicadores do Previnha Mais Brasil;
- Transformação da UBS em um Pronto Atendimento 24h, com disposição de uma equipe com técnico, enfermeiro, médico, e uma ambulância.;
- Fortalecer e qualificar o conselho municipal de saúde;
- Implementação das agendas médicas fixas nas UBS Para atendimento eletivo a nossa população Povoados Piga fogo e Leite neto, além da sede.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Fortalecimento dos conselhos de assistência social e dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Fortalecimento do Centro de Referências de Assistência Social – CRAS;
- Criação do Conselho Municipal Antidrogas, com a criação do programa de orientação e prevenção de alcoolismos e drogas;
- Aperfeiçoar os programas de atenção aos idosos e portadores de necessidades especiais;
- Desenvolver programas de proteção aos direitos da mulher;
- Desenvolver programas de aproveitamento de alimentos;
- Manter e ampliar os Programas de inclusão e assistência social;
- Combate e erradicação do trabalho infantil e exploração sexual;
- Revisão do Cadastro Único para inserção nos Programas Sociais fazendo a busca ativa para incluir pessoas atualmente afastadas do programa pela falta de acesso à informação.
- Manter o General Card, ampliar a rede e aumentar o valor repassado população.
- Desenvolver e aplicar o projeto "Mesadinha.
- Criar um NAT (Núcleo de Apoio ao Trabalhador.

INFRAESTRUTURA

- Realização de obras de infraestrutura nos povoados;
- Construção de calçamentos nas principais ruas dos povoados;
- Construção da quadra de esporte no povoado Pinga Fogo
- Implantação de Plano de Gestão dos Resíduos Sólidos com direcionamento correto do lixo;
- Ampliação da iluminação pública, com luzes de LED;
- Manutenção das estradas dos municípios e povoados;
- Construção do Mercado Municipal.
- Construção do Centro Poliesportivo Cultural.
- Aquisição de um terreno para a construção de um cemitério;
- Construir o calçadão que liga a sede de General ao Povoado Leite Neto.
- Iluminação - Implementar a iluminação dos pórticos a cidade;
- Construção e entrega de conjuntos residenciais popular.

SEGURANÇA

- Aquisição e instalação de câmeras de monitoramento para evitar roubos furtos e em caso de desinteligência (brigas);
- Realocação da sede da guarda;
- Apoio e intensificação junto as polícias (civil e militar) para o combate a furtos e roubos;
- Adquirir veículos para guarda municipal;
- Vamos reforçar a estrutura da Guarda, visando garantir o adequado cumprimento de seu dever constitucional, que é proteger os bens, serviços e instalações pertencentes ao Município.



AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

- Programa de conscientização do uso correto de agrotóxicos e descarte dos seus respectivos recipientes;
- Criação de cooperativas e associações para beneficiamento e venda da produção agrícola e agropecuária;
- Estímulo à constituição de microempresas e associações para autogestão, por meio de cursos de capacitação voltados aos produtores rurais;
- Programa de fortalecimento e incentivo de produção agrícola orgânica na agricultura familiar;
- Cumprimento da Legislação que trata da obrigatoriedade por parte dos municípios de aquisição de gêneros da merenda escolar de produtores locais;
- Universalização do Saneamento Básico;
- Ampliação do sistema de coleta seletiva de lixo;
- Ampliação das áreas verdes, com a participação ativa do poder público e da sociedade.
- Aquisição de áreas para a realização de agricultura familiar.;
- Projeto Plano de Segurança da Água (PSA), São definidos como um instrumento que identifica e prioriza perigos e riscos em um sistema de abastecimento de água, desde o manancial até o consumidor, visando estabelecer medidas de controle para reduzi-los ou eliminá-los e estabelecer processos para verificação da eficiência da gestão preventiva para o consumo humano;
- Garantir a coleta de lixo domiciliar em todo o município;

CULTURA, ESPORTE E LAZER

- Ampliação da Festa do do Santo Cruzeiro – maior evento popular do segmento em General Maynard;
- Reestruturação das festas culturais com incentivo ao seu desenvolvimento e apoio estrutural, permanecendo um ícone de representação do município de General Maynard;
- Promoção e apoio incondicional à Festa de São João Batista, um dos eventos religiosos mais tradicionais do município;
- Criação do Festival de Festa com os artistas da terra de General Maynard;
- Incentivo as festas juninas, dia das Mães e Natal;
- Criação da Semana da Arte e Cultura;
- Fomento a prática de esportes na escola;
- Apoio aos cidadãos Maynardense para participação de eventos esportivos;
- Projeto Praça Fest – Criação da praça e realização de eventos de cultura e lazer;
- Projeto Internet na Praça – Projeção de disponibilizar a internet a população, incentivando a interação com o mundo;
- Construir e implantar um centro de tradições nos povoados.
- Apoiar futsal e futebol tanto feminino quanto masculino;
- Aquisição de Micro ônibus exclusivo para o Esporte;

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

A gestão pública com a mesma eficiência com que se faz da iniciativa privada é fundamental para o crescimento de um município. A única diferença entre ambos é que o resultado, o lucro, é o ganho social. Para além do cumprimento das determinações legais, a administração municipal será pautada pelas seguintes medidas:

- Dar transparência dos gastos públicos, com publicação regular do orçamento municipal e da movimentação financeira para que a sociedade acompanhe a execução financeira municipal, inclusive com a realização de audiências públicas de esclarecimento;
 - Capacitar os nossos Servidores Municipais através de programas de qualificação profissional;
 - Garantir os pagamentos dos salários aos Servidores Municipais com pontualidade, bem como dos fornecedores;
 - Reestruturar e otimizar a estrutura da administração pública municipal, investindo na modernização tecnológica da prestação de serviços públicos ao cidadão através de sistemas;
 - Conectar a infraestrutura física e a digital, definindo a utilização de plataformas de tecnologia que conversem entre si;
 - Revisão dos planos de cargos e salários;
 - Criar um núcleo de escrituração municipal;
 - Realizar concurso público;
- Tornar a gestão pública municipal um modelo em eficiência voltada para eficácia no atendimento ao público.

PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO DO GOVERNO

- Garantir uma gestão proba, com respeito ao erário público, Respeitando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e imessoalidade.
- Colocar o cotidiano das pessoas como tema prioritário de governo, aproximando-o dos cidadãos;
- Assegurar uma gestão profissional dotada de instrumentos de planejamento e acompanhamento para toda máquina municipal;
- Incluir a participação social como diretriz de governo, através da implementação de diversos mecanismos de diálogo com a população, a exemplo dos Conselhos Municipais;
- Estabelecer integração entre políticas públicas municipais, estaduais e federais;
- Valorizar, desenvolver e motivar os talentos humanos da Prefeitura;
- Garantir que os serviços públicos sejam eficientes e econômicos;
- Potencializar a capacidade de investimento da Prefeitura, através de parcerias com o setor privado e outras esferas de governo.



**"Querer um General Maynard de todos é ter
a certeza que VAMOS JUNTOS, POR AMOR
A GENERAL, CONTINUAR A CONSTRUIR
UMA NOVA HISTÓRIA"**

**MARCONES MELO
COLIGAÇÃO POR AMOR A GENERAL**

